



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.822-A, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Institui o Selo Empresa Parceira da Liberdade, destinado a reconhecer, incentivar e valorizar pessoas jurídicas que atuem em apoio à cultura da legítima defesa, ao acesso responsável às armas de fogo e à promoção das liberdades individuais no território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025. (DO SR. MARCOS POLLON)

Institui o Selo Empresa Parceira da Liberdade, destinado a reconhecer, incentivar e valorizar pessoas jurídicas que atuem em apoio à cultura da legítima defesa, ao acesso responsável às armas de fogo e à promoção das liberdades individuais no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito federal, o Selo Empresa Parceira da Liberdade, destinado a reconhecer, incentivar e valorizar pessoas jurídicas que atuem em apoio à cultura da legítima defesa, ao acesso responsável às armas de fogo e à promoção das liberdades individuais no território nacional.

Art. 2º Poderão receber o Selo as empresas que:

I – patrocinem, apoiem ou promovam eventos, ações, campanhas ou atividades de valorização da legítima defesa e do direito ao porte e à posse legal de armas de fogo por cidadãos;

II – estabeleçam parcerias com clubes de tiro, associações de CACs ou instituições de formação em armamento e tiro legalmente constituídas;

III – desenvolvam programas internos de educação, formação, compliance ou segurança com foco em liberdades fundamentais, autodefesa e responsabilidade social voltada à soberania individual;

Apresentação: 07/08/2025 18:59:42.277 - Mesa

PL n.3822/2025



* C D 2 5 2 9 7 9 6 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

IV – contribuam materialmente com iniciativas científicas ou culturais que objetivem ampliar o conhecimento sobre armas de fogo, sua regulamentação e seu papel na sociedade democrática.

Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará:

I – o procedimento de concessão e renovação do Selo;

II – o órgão responsável pela análise e certificação das empresas;

III – os modelos de declaração e comprovação das ações previstas no art. 2º.

Art. 4º As empresas que obtiverem o Selo Empresa Parceira da Liberdade poderão, a critério do Poder Executivo, ter acesso a:

I – dedução de até 5% do valor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), incidente sobre o lucro real, limitada ao valor efetivamente investido nas ações previstas no art. 2º;

II – prioridade em contratações, parcerias ou convênios com órgãos da administração pública federal, observados os requisitos legais e princípios da administração pública;

III – utilização do Selo em material institucional, publicitário ou informativo, para fins de valorização da marca e reconhecimento público.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com o setor produtivo, associações empresariais e entidades da sociedade civil para difusão do Selo e ampliação de sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir o Selo “Empresa Parceira da Liberdade”, conferido a pessoas jurídicas que comprovadamente apoiem iniciativas



* C D 2 5 2 9 7 9 6 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

em defesa da liberdade individual, da cultura da legítima defesa e do direito ao acesso legal às armas de fogo, com a concessão de incentivos fiscais proporcionais ao seu engajamento. Trata-se de medida importante que articula o setor produtivo à luta por garantias fundamentais hoje ameaçadas por políticas de viés autoritário.

Em um cenário nacional marcado por tentativas sistemáticas de desarmamento da população e pela criminalização ideológica de cidadãos cumpridores da lei, é imperioso valorizar, reconhecer e incentivar agentes econômicos que se alinham à defesa da liberdade, da soberania individual e da autodefesa. O presente projeto dialoga com essa realidade e propõe uma reação legislativa institucional e propositiva.

A liberdade, como princípio fundante da ordem constitucional brasileira, deve ser preservada e promovida não apenas pelo Estado, mas por toda a sociedade. Empresas e instituições privadas, ao apoiarem causas legítimas como a cultura armamentista responsável, desempenham papel relevante na proteção de valores democráticos e na construção de um ambiente onde o cidadão é tratado como sujeito de direitos, e não como inimigo em potencial.

As garantias constitucionais à vida, à propriedade e à segurança, previstas no art. 5º da Constituição Federal, são intrinsecamente conectadas ao direito de autodefesa. A sociedade brasileira, especialmente em regiões abandonadas pelo poder público, depende cada vez mais de sua própria capacidade de proteção. Nessa realidade, restringir o acesso às armas legais enfraquece o cidadão e fortalece o monopólio da violência por parte de criminosos.

O presente projeto comprehende a relevância do papel empresarial como vetor de transformação social e mobilização cívica. O reconhecimento formal, por meio de selo oficial, valoriza as empresas que contribuem concretamente para o fortalecimento da liberdade e do direito à autodefesa, promovendo ações que transcendam o marketing e se consolidem como compromisso institucional.



* C D 2 5 2 9 7 9 6 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 07/08/2025 18:59:42.277 - Mesa

PL n.3822/2025

A proposta prevê, além do selo simbólico, incentivos fiscais concretos, como deduções no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, vinculadas a investimentos reais em atividades de apoio à causa. Ao fazê-lo, respeita-se o princípio da contrapartida e evita-se qualquer forma de privilégio injustificado, estimulando ações responsáveis e rastreáveis.

A criação do Selo também permite que o consumidor, cada vez mais politizado, possa identificar e valorizar marcas comprometidas com a liberdade, a cidadania e a resistência a políticas desarmamentistas. É um canal direto entre quem consome e quem defende valores que extrapolam o ambiente econômico.

A proposta não impõe nenhuma obrigação a empresas ou cidadãos. Trata-se de medida de adesão voluntária, cujo objetivo é estimular, por meio do reconhecimento público e da redução de encargos fiscais, a formação de um ecossistema empresarial engajado na defesa da liberdade.

O critério de concessão do Selo é objetivo: deve haver comprovação documental do apoio a eventos, campanhas, clubes de tiro, associações de CACs, instituições de formação, projetos culturais ou legislativos ligados à temática armamentista e ao princípio da legítima defesa.

Importante destacar que os benefícios fiscais propostos encontram amparo nos princípios da seletividade tributária e da liberdade de iniciativa, previstos na Constituição Federal. O incentivo fiscal é, aqui, instrumento legítimo de fomento à cidadania e à segurança pública pela via da autonomia individual.

Na contramão do incentivo à cultura da liberdade, tem-se observado, nos últimos anos, um alarmante recrudescimento da máquina estatal contra os CACs e instituições ligadas ao universo do armamento legal. Entidades, empresas, clubes e até iniciativas educacionais vêm sendo hostilizadas por sua vinculação ao direito de defesa, num ambiente de intolerância institucional que precisa ser revertido.

Neste contexto, premiar empresas que têm coragem de resistir ao politicamente correto e defender publicamente o direito do cidadão de portar armas é

CD252979626100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

um ato de justiça e reconhecimento. São essas empresas que não se dobram às pressões ideológicas nem à censura disfarçada de regulação.

O Selo Empresa Parceira da Liberdade não se limita ao setor armamentista. Estende-se a qualquer empresa, independentemente de seu ramo de atuação, desde que atue ativamente em favor da liberdade e do direito à autodefesa — seja por meio de parcerias, patrocínios, produção de conteúdo, apoio institucional ou ações de formação e educação.

A lógica aqui aplicada é de cooperação cívica entre os setores público e privado. O Estado, por meio do reconhecimento legal e da redução de carga tributária, recompensa atitudes pró-liberdade. A empresa, por sua vez, investe em ações com repercussão social positiva, ajudando a construir uma cultura de responsabilidade, coragem e autonomia.

Além do aspecto institucional, o projeto também atua no campo simbólico. O Selo será uma marca de distinção moral e reputacional. Em tempos de perseguição institucional, quem se posiciona pela liberdade precisa ser valorizado.

Ao invés de asfixiar empresas alinhadas aos valores conservadores e libertários — como frequentemente ocorre em editais, licitações e convênios — este projeto as inclui como protagonistas de uma agenda pública em defesa da ordem, da propriedade e da soberania do indivíduo.

A proposta também fortalece a cadeia produtiva ligada ao segmento de segurança, tiro esportivo e formação técnica, estimulando a regularidade e a profissionalização do setor por meio de parcerias com a iniciativa privada.

É fundamental reconhecer que muitas empresas já desenvolvem esse papel sem qualquer incentivo. Apoiam entidades armamentistas, promovem eventos, patrocinam clubes de tiro ou produzem conteúdo de educação para a liberdade. O projeto simplesmente busca reconhecer, institucionalizar e fomentar esse esforço.



* C D 2 5 2 9 7 9 6 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 07/08/2025 18:59:42.277 - Mesa

PL n.3822/2025

Além disso, o projeto se antecipa à crescente tentativa de sufocar financeiramente empresas alinhadas ao direito de defesa, por meio de boicotes ideológicos, bloqueios bancários e censura velada. O Parlamento precisa se colocar como defensor da pluralidade, da legalidade e da iniciativa privada livre de patrulhamento estatal.

A Constituição de 1988, embora muitas vezes instrumentalizada contra a liberdade, assegura a todos o direito de associação, a livre iniciativa e o livre exercício das atividades econômicas. Nenhum Estado democrático pode considerar "bandido" quem defende o direito de se proteger.

Por isso, ao invés de punir quem fomenta a liberdade, o Estado deve premiar, incentivar e promover. Esse é o espírito do projeto em tela: criar um espaço normativo de proteção e estímulo às empresas que, por convicção, resistem à lógica do desarmamento e da submissão do cidadão.

Reafirma-se que não se trata de projeto corporativista ou exclusivo de um setor. A liberdade é um valor transversal. Toda empresa que a defende, independentemente de seu segmento, deve ter o direito de ser reconhecida por isso. O momento exige coragem legislativa. O silêncio institucional diante da perseguição aos defensores da legítima defesa já se tornou cúmplice. Este projeto é um passo concreto para romper essa omissão. Trata-se de uma proposta moralmente justa, juridicamente viável e economicamente responsável. Estimula a liberdade, protege o contribuinte e reconhece a bravura de empresários que não se dobram à ditadura do pensamento único.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, em nome da liberdade, da justiça, da cidadania e da legítima defesa.

Sala das Sessões, 24 de julho 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon



* C D 2 5 2 9 7 9 6 2 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon

PL-MS

Apresentação: 07/08/2025 18:59:42.277 - Mesa

PL n.3822/2025



* C D 2 2 5 2 9 7 9 6 2 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252979626100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2025

Apresentação: 03/10/2025 14:23:30.893 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3822/2025

PRL n.1

Institui o Selo Empresa Parceira da Liberdade, destinado a reconhecer, incentivar e valorizar pessoas jurídicas que atuem em apoio à cultura da legítima defesa, ao acesso responsável às armas de fogo e à promoção das liberdades individuais no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.822/2025 institui o Selo Empresa Parceira da Liberdade, um reconhecimento destinado a valorizar, incentivar e certificar pessoas jurídicas que atuam em apoio à cultura da legítima defesa, ao acesso responsável às armas de fogo e à promoção das liberdades individuais no território nacional.

Nos termos da proposição, para obter o Selo, as empresas deverão cumprir critérios objetivos (art. 2º), como patrocinar ou promover eventos de valorização da legítima defesa (art. 2º, I), estabelecer parcerias com clubes de tiro ou associações de CACs (art. 2º, II), desenvolver programas internos focados em autodefesa e soberania individual (art. 2º, III) ou contribuir materialmente com iniciativas científicas ou culturais (art. 2º, IV).

Em contrapartida, o Projeto de Lei prevê que as empresas certificadas poderão ter acesso a incentivos concretos (art. 4º), sendo o principal a dedução de até 5% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), incidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

sobre o lucro real, limitada ao valor efetivamente investido nas ações de apoio à causa (art. 4º, I), além da possibilidade de prioridade em contratações e convênios com órgãos federais (art. 4º, II).

Na justificação, o autor aponta como aspectos relevantes a necessidade imperiosa de instituir o Selo Empresa Parceira da Liberdade em resposta a um cenário nacional marcado por tentativas sistemáticas de desarmamento da população e pela criminalização ideológica de cidadãos cumpridores da lei.

Para o nobre Deputado, restringir o acesso a armas legais enfraquece o cidadão e fortalece o monopólio da violência por criminosos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto, a partir de 05 de setembro de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 18 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre a proposição em análise, notadamente no que toca às alíneas “c”, “d” e “g” do referido Regimento, dispositivos que tratam, respectivamente, sobre controle e comercialização de armas, matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como políticas públicas da área.



* C D 2 5 1 4 5 4 8 4 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

De início, apontamos que a proposição apresenta grande mérito, na medida em que mobiliza o setor privado para iniciativas que dialogam diretamente com a preservação da cidadania, da autonomia individual e da segurança pública. Destaca-se, por exemplo, a possibilidade de empresas patrocinarem ou promoverem eventos e campanhas de valorização da legítima defesa (art. 2º, I), o que fortalece a cultura de prevenção e a consciência social sobre o direito de autodefesa.

Outro aspecto relevante é a autorização para que empresas estabeleçam parcerias com clubes de tiro, associações de caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) ou instituições de formação em armamento e tiro legalmente constituídas (art. 2º, II). Essa previsão contribui para a profissionalização e regularização do setor, estimulando práticas seguras e responsáveis em atividades que se conectam com a segurança pública.

Ainda merece destaque a previsão de que as empresas possam desenvolver programas internos de educação, formação, *compliance* ou segurança com foco em liberdades fundamentais e responsabilidade social (art. 2º, III). Tal dispositivo promove a difusão de valores ligados ao respeito à lei, à cidadania e à soberania individual no ambiente corporativo, bem como enfatiza o direito fundamental à segurança, tal qual previsto no *caput* do art. 5º da Constituição.

Por fim, em que pese o exame do mérito financeiro-orçamentário, bem como da constitucionalidade e juridicidade, está a cargo de outras comissões às quais a proposição foi distribuída, por termos identificado aspectos pontuais relativos ao tema financeiro e visando contribuir minorando, de pronto, intercorrências no fluxo de projeto tão importante, tomamos a iniciativa de realizar duas retificações pontuais ao Projeto de Lei, na forma de emenda.

Nesse sentido, suprimimos o inciso I do art. 4º, que previa a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Em que pese os nobres desígnios do autor, a existência de tal benefício está maculada pois fere o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, no nosso entendimento, encontra-se inadequada quanto a critérios da LDO (Lei 15.080/2024), que exige no seu art. 139 algumas regras para concessão de benefício tributário.

Apresentação: 03/10/2025 14:23:30.893 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3822/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Ainda com o intuito de aprimorar o texto, na mesma emenda, acrescentamos parágrafo único para condicionar a prioridade em contratações públicas (inciso I, renumerado) aos limites e condições do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021, aplicando-se exclusivamente como margem de preferência em licitações relativas a bens e serviços diretamente vinculados às ações descritas no art. 2º. Esses ajustes asseguram maior segurança jurídica e compatibilidade da proposição com os parâmetros constitucionais e legais, sem prejuízo do mérito da iniciativa.

Em conclusão, reafirmamos que a proposição se mostra um importante instrumento de cooperação cívica entre o Estado e a sociedade, conferindo reconhecimento público às empresas que se engajam em defesa da liberdade e da legítima defesa, de forma voluntária e transparente.

Diante do exposto, no mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.822, de 2025, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



* C D 2 5 1 4 5 4 8 4 9 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 03/10/2025 14:23:30.893 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3822/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2025

Institui o Selo Empresa Parceira da Liberdade, destinado a reconhecer, incentivar e valorizar pessoas jurídicas que atuem em apoio à cultura da legítima defesa, ao acesso responsável às armas de fogo e à promoção das liberdades individuais no território nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

No art. 4º do Projeto de Lei nº 3.822, de 2025, suprime-se o inciso I, renumerando os incisos seguintes, e acrescente-se parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....
Parágrafo único. A prioridade prevista no inciso I deverá observar os limites e condições estabelecidos no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se exclusivamente como margem de preferência em procedimentos licitatórios relativos a bens e serviços diretamente vinculados às ações descritas no art. 2º desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



* C D 2 5 1 4 5 4 8 4 9 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.822/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Lincoln Portela, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alencar Santana, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Dr. Fernando Máximo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Kim Kataguiri, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.822, DE 2025

Apresentação: 07/10/2025 20:04:39.680 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 3822/2025
EMC-A n.1

Institui o Selo Empresa Parceira da Liberdade, destinado a reconhecer, incentivar e valorizar pessoas jurídicas que atuem em apoio à cultura da legítima defesa, ao acesso responsável às armas de fogo e à promoção das liberdades individuais no território nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

No art. 4º do Projeto de Lei nº 3.822, de 2025, suprime-se o inciso I, renumerando os incisos seguintes, e acrescente-se parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
Parágrafo único. A prioridade prevista no inciso I deverá observar os limites e condições estabelecidos no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se exclusivamente como margem de preferência em procedimentos licitatórios relativos a bens e serviços diretamente vinculados às ações descritas no art. 2º desta Lei." (NR)

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 6 5 6 5 6 5 6 1 9 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO